

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003), do Deputado Celso Russomanno, que *regulamenta o exercício profissional de acupuntura*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.983, de 2019 (PL nº 1.549, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno que regulamenta o exercício profissional da acupuntura.

O projeto já foi objeto de relatório do Senador Paulo Paim, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado, mas do qual pedimos licença para emprestar o resumo do projeto:

O projeto é composto de sete artigos. O art. 1º reitera a ementa, deixando para o art. 2º a definição de que é livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional. A parte propriamente propositiva do projeto inicia-se no art. 3º, que define o escopo da acupuntura.

O art. 4º estabelece o rol de profissionais capacitados a exercer a acupuntura e o art. 5º contempla sua competência.

O direito de utilização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura no bojo do exercício de outras profissões da área de saúde é assegurado no art. 6º e, finalmente, o art. 7º apresenta cláusula de vigência.

A matéria foi processada na Casa de origem e, no Senado, onde não recebeu emendas, foi encaminhada ao exame da CAS para iniciar seu processamento.



O referido relatório orienta-se pela aprovação do Projeto com emendas que aperfeiçoam sua redação, as quais são tidas por inexistentes, dado que não chegou a ser consubstanciado o parecer.

A matéria, contudo, recebeu Emenda do Senador Dr. Hiran que a modifica sensivelmente, posto que:

- Suprime os arts. 1º e 2º, tal como a emenda proposta no já citado relatório do Senador Paulo Paim;
- Modifica integralmente o art. 3º redefinindo, em outros termos, a atividade de acupuntura.
- Altera significativamente o rol de profissionais habilitados para exercer a profissão, suprimindo os incisos I, II e IV do art. 4º, o que impede o acesso de graduados em cursos de nível superior e técnico de acupuntura à profissão.
- Além disso, restringe a prática dos profissionais de saúde à sua área de atuação definida em lei (inciso III do art. 4º) e condiciona o exercício dos profissionais que já exerçam a atividade à supervisão de médico (inciso V).
- Suprime, também, o art. 5º, que define as atividades do profissional acupunturista e o art. 6º, que regula o exercício do acupunturismo pelos profissionais de saúde.

Não há outras emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 100, I e II, cabe à CAS a análise de assuntos referentes às relações de emprego e a temática da saúde.

Esses temas, ainda, incluem-se entre aqueles de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Além disso, o Congresso Nacional possui a competência para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há invasão de reserva de iniciativa, pelo que a matéria pode ser proposta por parlamentar.

A Constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as exigências estabelecidas em lei. Esse comando constitucional reflete o entendimento de que deve ser observada a autonomia pessoal individual para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

Dado que é livre a escolha da profissão, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, isto é, quanto aos requisitos necessários àquele exercício. Essas restrições somente podem existir em decorrência de incontornável interesse público – ou seja, por razões de segurança ou de saúde pública ou, ainda, no caso de profissões cujo exercício seja particularmente sensível no que toca à segurança jurídica ou econômica da população.

Em nosso entendimento, essa é a situação profissional e social do acupunturista. O reconhecimento de que a acupuntura constitui prática médica complementar no âmbito do Sistema Único de Saúde, incluída na Estratégia de Saúde da Família (ESF) e nos respectivos programas regulamentados e geridos pelo Poder Executivo em nível federal, estadual e municipal. Esse fato já constitui, em grande parte, um reconhecimento estatal de sua existência e relevância.

Nesse quadro, impõe-se o reconhecimento da profissão pois trata-se justamente de atividade diretamente atinente à segurança sanitária dos usuários e cuja ausência de regulamentação pode gerar grandes problemas.

O Congresso Nacional está atento a essa realidade, tanto que já tramitam, nesta Casa e na Câmara dos Deputados, diversos projetos de regulamentação da acupuntura e dos acupunturistas.

Destes, o presente projeto é o que se acha em mais adiantado estado de processamento, já tendo passado por várias Comissões da Câmara e remetido ao Senado, no papel de Casa revisora.

O projeto também possui outras qualidades: é um projeto sucinto, que regulamenta os pontos centrais da profissão de acupunturista e estabelece um marco legal compatível com a proteção dos pacientes e que firma critérios justos de formação e atuação profissional dos acupunturistas sem se perder, como outros projetos, em um cipoal de termos técnicos da área que, em última instância, não são relevantes para o ordenamento jurídico.

Sugerimos, na esteira do anterior relatório do Senador Paulo Paim, a aprovação de Emenda de Redação que retira alguns dispositivos inócuos do projeto, quais sejam, os arts. 1º e 2º, que se limitam a repetir os termos da ementa de forma ligeiramente diferente.

Por se tratar de emenda de redação, sem que haja qualquer modificação material do Projeto, desnecessário será o retorno à Casa de origem, garantindo-se seu rápido seguimento.

A Emenda nº 1 – CAS, do Senador Dr. Hiran reveste-se de uma preocupação louvável pela segurança dos pacientes, mas deve, no entanto, ser rejeitada.

Referida Emenda constitui – ainda que não se declare como tal, por razões regimentais – verdadeiro substitutivo, por introduzir modificações extensas na matéria. Ao fazê-lo, entendemos, busca retomar questões que já foram discutidas anteriormente ao longo da tramitação do Projeto que possui, lembremos, mais de vinte anos de sua propositura na Câmara e já cinco anos de tramitação no Senado,

Recordemos ainda, que esse não é o único projeto sobre esse assunto a ser discutido no Congresso Nacional. Há e houve diversos outros, de modo que a redação ora dada ao Projeto em discussão representa um ponto de maior equilíbrio entre os interesses distintos dos profissionais que pretendem exercer essa atividade, sem se descuidar da proteção aos pacientes.

A aprovação da Emenda, ademais, acarretaria o retorno do Projeto à Casa de origem, com a demora e o custo adicional que isso representa, sem que, em nossa visão, isso seja necessário, ou adequado.

Por esse motivo, optamos por rejeitar a Emenda nº1 – CAS e apresentar, como nos orientamos anteriormente, pela apresentação de emenda de redação que apenas suprime os dois primeiros dispositivos, sem modificar o sentido do Projeto, dispensando, destarte, o retorno à Câmara.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, com a rejeição da Emenda nº 1 – CAS e com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº 2 - CAS (de redação)

Suprimam-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 5.983, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ed2024-13530

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4436456011>